



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 30/01/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000289/2023

| | | | |
|--------------------------|--|---------------------------|---------------------------|
| Número do processo: | 0000289/2023 | Número único: | 230.2AG.70C-53 |
| Solicitação: | 5 - Licitações (Documentos e Propostas) | Número do protocolo: | 29684 |
| Número do documento: | | CPF/CNPJ do requerente: | 09.402.312/0001-04 |
| Requerente: | 3089951 - METALURGICA DDC LTDA | CPF/CNPJ do beneficiário: | |
| Beneficiário: | | Bairro: | BAGATINI |
| Endereço: | Rua ADELIA BODANESE Nº 584 - 89820-000 | Município: | Xanxerê - SC |
| Complemento: | | Fax: | |
| Loteamento: | | Condomínio: | |
| Telefone: | (49) 3433-9387 | Celular: | |
| E-mail: | dvd.callegari@gmail.com | Notificado por: | E-mail |
| Local da protocolização: | 004.001.001 - Sec. de Administração | Atualmente com: | Laura Elis Pagani Scalcon |
| Localização atual: | 004.001.001 - Sec. de Administração | Situação: | Não analisado |
| Org. de destino: | 004.001.005 - Depto. de Licitações | Em trâmite: | Sim |
| Protocolado por: | Laura Elis Pagani Scalcon | Procedência: | Interna |
| Protocolado em: | 30/01/2023 15:17 | Prioridade: | Normal |
| Súmula: | Processo licitatório nº 0175/2022 Tomada de Preços nº 0030/2022 | Concluído em: | |
| Observação: | (49) 9 9934-5194 | | |

Laura Elis Pagani Scalcon
(Protocolado por)

METALURGICA DDC LTDA
(Requerente)

Hora: 15:18:00

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE XAXIM- SC.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0030/2022

Processo Licitatorio Nº 0175/2022

METALÚRGICA DDC LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 09.402.312/0001-04, neste ato representada por seu sócio proprietário Davide Callegari CPF nº 021.306.489-83, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Lei Geral de Licitações 8,666 prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 24/01/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 30/01/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação Contratação de empresa especializada para fornecimento, entrega e instalação de dois modelos de abrigos de passageiros, em diversos locais do Município de Xaxim/SC, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista,

qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de atestado capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

6.7.1 Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado com no mínimo 50% de cada item.

Ao teor do edital item 6.7.1 nos leva a ter interpretação que o atestado de capacidade técnica exigido (Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis) ou (superiores ao licitado com no mínimo 50% de cada item) nos leva a entender que a exigência de comprovação da capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito privado ou público que o proponente tenha executado serviços compatíveis, que ao apresentarmos o atestado de capacidade técnica o objeto licitatório demonstra que a empresa METALÚRGICA DDC LTDA já executou obras e serviços compatíveis com empresa pública e privada conforme demonstra no seu teor do atestado de capacidade técnica.

No entanto a ata de recebimento e abertura de documentação 1/2022 dia 24/01/2023 a proponente foi desclassificada por não possuir (suficiente em 50% do item a empresa)

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação em nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara.

Art. 30. § 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Na interpretação do artigo acima o legislador coloca que a aptidão técnica deve ser comprovada por certidão ou atestado que o mesmo já tenha feito obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional o qual garante execução e entrega do projeto licitado pela administração pública .

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório. Chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços Contratação de empresa especializada para fornecimento, entrega e instalação de dois modelos de abrigos de passageiros a recorrente possui capacidade técnica para atender a exigência contida no edital licitatório.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras e serviços similares ou iguais ao objeto licitado e também até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

“É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo”. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Neste termo

Pede deferimento

Xanxerê – SC 30/01/2023

DAVIDE CALLEGARI

ASSINADO DIGITALMENTE
DAVIDE CALLEGARI

CPF
02130648983

A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DDC METALURGICA LTDA

ASSINADO DIGITALMENTE
METALURGICA DDC LTDA

CNPJ
09402312000104

A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

